

ESTADO DEMOCRÁTICO

Maria Coeli Simões Pires
Mila Batista Leite Corrêa da Costa

Na teoria contemporânea da democracia, conforme entendimento de Bobbio (1993, p. 319-320), em apertada síntese, convergem três grandes tradições do pensamento político: 1) a teoria clássica das três formas de governo, proclamada como teoria aristotélica, definidora da democracia como governo do povo, de todos os cidadãos, distinguindo-se “da monarquia, como Governo de um, e da aristocracia, como Governo de poucos;” 2) a teoria medieval, de origem romana, diferenciando a soberania popular em perspectiva ascendente ou descendente, conforme derive o poder supremo do povo e torne-se representativo, ou derive do príncipe e se transmita “por delegação do superior para o inferior”; c) a teoria moderna ou maquiavélica, nascida no bojo do Estado moderno, “segundo a qual as formas históricas de Governo são essencialmente duas: a monarquia e a república”, sendo a antiga democracia “uma forma de república [a outra é a aristocracia]” O moderno sistema democrático distingue-se pelo regramento procedimental, marcado pela regra da maioria, amadurecido ao longo da trajetória política da sociedade moderna e, hoje, constitucionalizado pela maior parte dos Estados nacionais ocidentais. É a democracia, portanto, forma de governo afirmada pela via da garantia de direitos fundamentais.

Giddens (1991) define modernidade como o estilo, costume de vida ou organização social que emergiu, na Europa, a partir do século XVI, e que, ulteriormente, tornou-se mundial por meio da expansão do modelo. Berman (1986) a divide em três fases: uma primeira, que se estende do início do século XVI até o final do século XVIII, quando se inicia um processo de experimentação da vida moderna; uma segunda, iniciada com a onda revolucionária de 1790 - pelas conformações geradas em todos os níveis de vida social e política -; e terceira e última fase, foco deste capítulo, que se desenvolve a partir do século XX, pautada pelo processo de modernização globalizada. Para Weber (1999), a modernidade seria caracterizada pela confluência de elementos - técnico, econômico e político - facilitadores do desenvolvimento científico, concentração dos meios de produção e surgimento do Estado, e que traduzem a racionalidade, o *desencantamento do mundo* e a centralização da sociedade no indivíduo, com o rompimento dos laços de fidelidade comunitária. A centralidade provocada pelo foco na razão e pela dominação do indivíduo gera a racionalização, na concepção weberiana, da organização política,

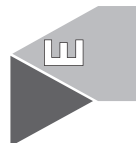




personificada no Estado. Nesse contexto, o Estado moderno apresenta-se como expressão da racionalidade da sociedade capitalista, sustentado em bases jurídicas - ordenado por um *texto* constitucional - e arquitetado pela consolidação de um corpo burocrático-administrativo, marcado pela manifestação de formas de dominação, expressões do exercício do poder, distribuído e apropriado pelas forças que compõem sua estrutura, no entendimento weberiano. O Estado permanece, hoje, na concepção weberiana clássica, portanto, como comunidade humana que detém o monopólio da coação física legítima em um dado território, caracterizado, essencialmente, pela institucionalização do poder; pela produção de um novo quadro de submissão - a cidadania; pelo monopólio da força; e pela consagração de um princípio fundamental de unidade - Estado como ordem estruturada.

A evolução do Estado moderno, no entendimento de Streck e Moraes (2000), desencadeia o surgimento do Estado Absolutista e do Estado Liberal, sendo o último bipartido em Estado Legal e Estado de Direito. A partir do século XIX, inicia-se o processo gradual de integração entre Estado e sociedade civil, alterando a forma jurídica do Estado, a estrutura da Administração e os respectivos processos de legitimação. O Estado de Direito é sistematizado por Bobbio (1993) como: 1) Estrutura formal do sistema jurídico, garantidora de liberdades fundamentais pela aplicação da lei geral-abstrata por juízes independentes; 2) Estrutura material do sistema jurídico, marcando a liberdade de concorrência de mercado; 3) Estrutura social do sistema jurídico, preocupada com questões sociais e inclusão da classe trabalhadora; 4) Estrutura política do sistema jurídico, afirmada pela separação e distribuição do poder. O Estado de Direito é, por sua vez, tripartido em Estado Liberal de Direito, Estado Social de Direito e Estado Democrático de Direito: o primeiro, em breves linhas, caracterizado pela preponderância de liberdades negativas, limitadoras da atuação estatal; o segundo, também caracterizado pelo ideário liberal, sustenta-se não apenas na tutela de direitos fundamentais, afetos às liberdades burguesas, mas, igualmente, na de direitos sociais, representativos da emergência de lugares de enunciação de demandas da sociedade; por fim, o Estado Democrático de Direito, modelo estruturado, fundamentalmente, na conformação de uma vontade geral, conciliadora da vontade do indivíduo e da vontade do Estado. Consolida-se como estrutura vocacionada à permanência, comprometida com a função social e a garantia de direitos fundamentais e sociais, constitucionalmente assegurados, assumindo, a democracia, portanto, papel civilizatório na relação sociedade-Estado. A atuação do Estado, portanto, tornou-se densificada pela necessidade de transformação do *status quo*, pela via da formulação e implementação de políticas públicas pelo Poder Executivo; da intensa atividade legiferante do

Poder Legislativo; e do intenso controle pelo Poder Judiciário, transformado também em instrumento de efetivação do papel estatal. O Estado Democrático de Direito, portanto, para além de primar pela proteção de direitos individuais e sociais, possibilitou a semeadura de novas concepções de direitos e novas modelagens de interação Estado, Direito e sociedade, em face da complexa trama societária que questiona a categorização clássica das esferas, em prol de releituras de categorias sociais, jurídicas e políticas que, na perspectiva habermasiana, pleiteiam legitimidade, reconhecimento e construções pelo veio da filtragem constitucional. A sistematização de direitos fundamentais e normas definidoras do regime democrático alcançam posição central e fundante no contexto do Estado Democrático de Direito.



Referências

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

BERMAN, Marshall. **Tudo que é sólido desmancha no ar**: a aventura da modernidade. Tradução Carlos Felipe Moisés e Ana Maria L. Ioriatti. São Paulo: Companhia das Letras, 1986.

BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo**: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização. 2.ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. 5. ed. vol. 1. Brasília: UnB, 1993.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. Tradução Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 1997.

BOBBIO, Norberto. **O filósofo e a política**: antologia. Tradução de César Benjamim e Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2003.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. São Paulo: Paz e Terra, 1992.

CHEVALLIER, Jacques. **O estado pós-moderno**. Tradução Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Editora Fórum.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991.

HABERMAS, J.; HÄBERLE, P. Sobre a legitimação pelos direitos humanos . In: MERLE, J.; MOREIRA, L.(Org). **Direito e legitimidade**. São Paulo: Landy, 2003, p. 67-82.

HELD, David. **Modelos de democracia**. Belo Horizonte: Paidéia, 1996.



STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luís Bolzan. **Ciência política e teoria geral do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. v. 2. Tradução Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Revisão Técnica de Gabriel Cohn. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.